AgInt nos EDcl no RCD no HABEAS CORPUS Nº 866435 - RJ (2023/0400445-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GEREL LUSIANO PALM (PRESO)
ADVOGADO	:	PATRICIA CARVALHO FALCÃO - RJ154256
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRANTE	:	LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO
ADVOGADO	:	LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO - DF014349
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
IMPETRADO	:	SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
IMPETRADO	:	DELEGADO CHEFE DA INTERPOL NCI/SR/PR/RJ (RR/INTERPOL/RJ)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. ESTRANGEIRO. EXTRADIÇÃO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. CONSTATAÇÃO. PEDIDO REMANESCENTE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA.

1. *Habeas corpus* impetrado com vistas a obstar a entrega de estrangeiro extraditado em processo que tramitou no Supremo Tribunal Federal (EXT 1.626/DF), em que se apontou como autoridades coatoras o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o Secretário Nacional de Segurança Pública e o Delegado Chefe da Interpol NCI/SR/PF/RJ (RR/Interpol/RJ).

2. Constatada a perda superveniente de objeto do presente *writ* com relação ao pedido de suspensão do processo de extradição em face da formulação de pedido de refúgio pelo paciente, pois a medida já foi tomada na via administrativa, no curso da presente ação.

3. Quanto ao pedido remanescente, o Colendo Supremo, quando deferiu o pedido de extradição do estrangeiro, condicionou a entrega ao compromisso de o Estado requerente cumprir o disposto no art. 96 da Lei n. 13.445/2017 e no art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal e detrair da pena o tempo que o extraditando permaneceu preso no Brasil, de modo que, no ponto, não é possível imputar ilegalidade ao ato impugnado neste *writ* sem, por vias transversas, permitir a este Tribunal examinar pronunciamento judicial anterior exarado pelo Pretório Excelso, o que denota a ausência de competência desta Corte para apreciar o

Documento eletrônico VDA41826661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/06/2024 18:24:27
Código de Controle do Documento: 38d06a11-c0ed-424e-b2e5-c4537c691efc

pleito, nos termos do que dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de maio de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA41826661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/06/2024 18:24:27
Código de Controle do Documento: 38d06a11-c0ed-424e-b2e5-c4537c691efc

AgInt nos EDcl no RCD no HABEAS CORPUS Nº 866435 - RJ (2023/0400445-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GEREL LUSIANO PALM (PRESO)
ADVOGADO	:	PATRICIA CARVALHO FALCÃO - RJ154256
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRANTE	:	LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO
ADVOGADO	:	LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO - DF014349
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
IMPETRADO	:	SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
IMPETRADO	:	DELEGADO CHEFE DA INTERPOL NCI/SR/PR/RJ (RR/INTERPOL/RJ)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. ESTRANGEIRO. EXTRADIÇÃO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. CONSTATAÇÃO. PEDIDO REMANESCENTE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA.

1. *Habeas corpus* impetrado com vistas a obstar a entrega de estrangeiro extraditado em processo que tramitou no Supremo Tribunal Federal (EXT 1.626/DF), em que se apontou como autoridades coatoras o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o Secretário Nacional de Segurança Pública e o Delegado Chefe da Interpol NCI/SR/PF/RJ (RR/Interpol/RJ).

2. Constatada a perda superveniente de objeto do presente *writ* com relação ao pedido de suspensão do processo de extradição em face da formulação de pedido de refúgio pelo paciente, pois a medida já foi tomada na via administrativa, no curso da presente ação.

3. Quanto ao pedido remanescente, o Colendo Supremo, quando deferiu o pedido de extradição do estrangeiro, condicionou a entrega ao compromisso de o Estado requerente cumprir o disposto no art. 96 da Lei n. 13.445/2017 e no art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal e detrair da pena o tempo que o extraditando permaneceu preso no Brasil, de modo que, no ponto, não é possível imputar ilegalidade ao ato impugnado neste *writ* sem, por vias transversas, permitir a este Tribunal examinar pronunciamento judicial anterior exarado pelo Pretório Excelso, o que denota a ausência de competência desta Corte para apreciar o pleito, nos termos do que dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição

Documento eletrônico VDA41540901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/05/2024 06:55:07
Código de Controle do Documento: d88b1a26-8de0-4fb0-b97b-b5ab51704053

Federal.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por GEREL LUSIANO PALM contra decisão em que indeferi liminarmente *habeas corpus* em razão da incompetência do STJ para examinar o pedido (e-STJ fls. 58/61).

Indeferido pedido de reconsideração (e-STJ fls. 81/83).

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 116/120).

No presente agravo, a parte alega, em síntese, que, tanto o Juízo Federal quanto o Tribunal Regional reconheceram a sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente *mandamus*, ao fundamento de que a autoridade apontada como coatora era "subalterno direto do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania", de modo que alega que não lhe restou outra alternativa senão impetrar o *habeas corpus* no STJ, sob pena de ser esvaziado o remédio heroico.

No mais, reitera a ilegalidade e abuso de poder do ato impugnado no *writ* consistente na entrega do paciente ao Estado Estrangeiro em desobediência ao que prescreve o art. 34 da Lei n. 9.474/1997, o art. 5º, LXVII, da CF e o art. 96 da Lei n. 13.445/2017: suspensão do processo de extradição até o exame do pedido de refúgio e exigência de compromisso prévio do Estado requerente de detrair da pena o tempo em que o paciente esteve preso no Brasil (e-STJ fls. 126/140).

Impugnação da UNIÃO apresentada às e-STJ fls. 202/204.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo interno, ante a ausência de cumprimento do disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimado para se manifestar sobre a perda de objeto do *writ*, o impetrante informou subsistir interesse quanto ao exame do outro pedido formulado na inicial, concernente à falta da "nota verbal que comprove o compromisso de cumprimento das condições impostas ao Estado requerente pelo Pretório Excelso ao julgar a Extradição 1.626/DF" (e-STJ fl. 230),

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41540901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/05/2024 06:55:07
Código de Controle do Documento: d88b1a26-8de0-4fb0-b97b-b5ab51704053

VOTO

De início, registro que não há ensejo para a aplicação da Súmula 182 do STJ, como defendem o *Parquet* federal e a UNIÃO, pois a parte agravante se insurgiu, ainda que de modo bastante sucinto, acerca do fundamento da incompetência do STJ quando alegou que só lhe restava impetrar o remédio heroico nesta Corte Superior diante do indeferimento do pedido formulado no Supremo Tribunal Federal, em razão do trânsito em julgado da decisão que ali decretara a extradição do paciente, bem como em face do indeferimento liminar dos *habeas corpus* impetrados na Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias (e-STJ fl. 130):

> Excelências, onde se encontrar um porto seguro - um farol para o navegante na tormenta -, a não ser nesse exímio Tribunal, que, aliás, precipuamente ZELA pela vigência e a escorreita aplicação da legislação federal – no caso em foco, as Leis ns. 9474/97 e 13.445/2017 –, literalmente IGNORADA no ATO perpetrado à indigitada autoridade coatora ???
> Insta encorpar, ainda, que, profundamente preocupado ante a quadra que se enfrenta - "tempos estranhos ", às palavras do ex- Ministro MARCO AURELIO FARIAS DE MELLO, do Pretório Excelso - e a plausibilidade de ter rejeitado o pleito nesse eg. Superior Tribunal de Justiça, após de passar infrutiferamente pela augusta Suprema Corte (que, repeliu o pleito ao acurado argumento que com o trânsito em julgado do acordão que deferiu a Ext. nº. 1.626/ DF, havia- se exaurido a jurisdição do STF, e que ainda se tratava de ato do MJ, sujeito ao controle nesse STJ) , a Defesa técnica do Paciente ajuizou *habeas corpus* em 1 º. e 2º. Graus da Justiça Federal.
> Ações heroicas que tiveram, como uníssona resposta, o INDEFERIMENTO LIMINAR dos pedidos, ao pretexto à incompetência absoluta, ou seja, o mesmíssimo pretexto até aqui esboçado e mantido nessa eg. Corte Superior!!!
> Ora, se a augusta Suprema Corte - esta sim, com base jurídica solida -, essa eg. Corte Superior, o Tribunal Regional Federal e a Justiça Federal de piso, enfatizaram a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA para processar e julgar um habeas corpus quando a sindicada autoridade coatora é o Secretário Nacional de Justiça – subalterno direto do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania -, ante a almejada e merecida tutela jurisdicional, onde deve ajuizar a ação constitucional o Paciente? Fora do Brasil, numa Corte Internacional???

Dito isso, observo que a impetração narra na inicial que o paciente, estrangeiro condenado por crimes em seu país de origem (Holanda), teve a extradição decretada pelo Supremo Tribunal Federal no processo de extradição n. 1.626/DF, além da prisão preventiva, medida cumprida pela Polícia Federal em 07/07/2021.

Diante desse cenário, alega ter o paciente formulado pedido de reconhecimento do *status* de refugiado no Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Sustenta que, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.474/1997, enquanto pendente de apreciação o pedido de refúgio, deve ficar suspensa a execução do

Documento eletrônico VDA41540901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/05/2024 06:55:07
Código de Controle do Documento: d88b1a26-8de0-4fb0-b97b-b5ab51704053

ato de extradição.

Reputa, assim, como "gravíssimo" ato de ilegalidade e abuso de poder passível de correção pela via do *habeas corpus,* a entrega do paciente na pendência de pedido de refúgio.

Apontou, ainda, o impetrante a existência de outro óbice à entrega do paciente: o Estado requerente ainda não teria efetuado formalmente o compromisso de cumprimento das condições taxativamente impostas pelo c. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do referido pedido de extradição.

Em primeiro lugar, constato ter ocorrido a perda de objeto do presente *writ* com relação ao pedido de suspensão do processo de extradição, pois essa medida já foi tomada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, conforme documentação trazida pelo impetrante no presente agravo interno (e-STJ fls. 170/171).

Quanto ao pedido subsistente (compromisso prévio do Estado requerente de detrair da pena o tempo em que o paciente esteve preso no Brasil), a impetração não merece ser conhecida.

Conforme certidão de julgamento do processo de extradição julgado pela Primeira Turma do STF em 2022 (e-STJ fl. 155), o Pretório Excelso deferiu o pedido de extradição condicionado a que o Estado requerente, antes da entrega do extraditando, assuma: a) os compromissos previstos no art. 96 da Lei n. 13.445/2017 e no art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal e b) o compromisso formal de detrair da pena o tempo que o extraditando permaneceu preso no Brasil (e-STJ fl. 156).

Posteriormente, em 10/10/2022, foi proferida decisão, ainda nos autos do processo de extradição, na qual o Min. Luís Roberto Barroso ressalta que a entrega do extraditando está condicionada ao compromisso do Estado requerente cumprir o disposto no art. 96 da Lei n. 13.445/2017 e no art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal (e-STJ fl. 156).

Diante disso, não é possível imputar ilegalidade ao ato impugnado neste *writ* sem, por vias transversas, permitir a este Tribunal examinar pronunciamento judicial anterior exarado pelo Pretório Excelso, o que denota a ausência de competência desta Corte para apreciar o pleito, nos termos do que dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Documento eletrônico VDA41540901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/05/2024 06:55:07
Código de Controle do Documento: d88b1a26-8de0-4fb0-b97b-b5ab51704053

> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:(...)I - processar e julgar, originariamente:(...).
> c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Assim, constatada a incompetência do STJ para processar e julgar o feito, de rigor a manutenção da decisão de indeferimento liminar do pedido de *habeas corpus*.

Registro, por fim, que o caso presente não se insere na hipótese decidida pela Primeira Seção no HC 434.686/DF, da relatoria do eminente Ministro Sérgio Kukina (DJe de 27/6/2018), no qual se reconheceu a competência desta Corte para apreciar *habeas corpus* impetrado contra ato praticado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que, no desempenho da função de autoridade central na área de extradição, atuava por delegação do Ministro de Estado da Justiça.

É que, naquele *writ*, questionou-se ato imputado ao Ministro de Estado da Justiça que teria ocorrido na fase **administrativa** da tramitação do pedido de extradição, consistente na verificação da presença dos requisitos formais de que trata Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, caso que se distingue daquele ora em apreciação.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41540901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/05/2024 06:55:07
Código de Controle do Documento: d88b1a26-8de0-4fb0-b97b-b5ab51704053

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no RCD no HC 866.435 / RJ

Número Registro: 2023/0400445-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00338080920201000000 338080920201000000

Sessão Virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl no RCD

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO
ADVOGADO	LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO - DF014349
IMPETRADO	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
IMPETRADO	SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
IMPETRADO	DELEGADO CHEFE DA INTERPOL NCI/SR/PR/RJ (RR/INTERPOL/RJ)
PACIENTE	GEREL LUSIANO PALM (PRESO)
ADVOGADO	PATRICIA CARVALHO FALCÃO - RJ154256
INTERES.	UNIÃO
ASSUNTO	DIREITO INTERNACIONAL - ESTRANGEIRO - ADMISSÃO / ENTRADA / PERMANÊNCIA / SAÍDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	GEREL LUSIANO PALM (PRESO)
ADVOGADO	PATRICIA CARVALHO FALCÃO - RJ154256
AGRAVADO	UNIÃO
IMPETRANTE	LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO
ADVOGADO	LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO - DF014349

Documento eletrônico VDA41750710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2024 00:30:14
Código de Controle do Documento: 2d623a8d-4ea5-4aca-8faf-c88cce0035cc

IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
IMPETRADO : SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
IMPETRADO : DELEGADO CHEFE DA INTERPOL NCI/SR/PR/RJ (RR/INTERPOL/RJ)

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41750710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2024 00:30:14
Código de Controle do Documento: 2d623a8d-4ea5-4aca-8faf-c88cce0035cc